

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei do Legislativo nº 1.181/2026

Autor: Joel Bueno da Rocha

Assunto: Altera a Lei nº 1.573, de 08 de abril de 2021 para proibir a comercialização, a exposição para venda e o armazenamento com finalidade comercial de fogos de artifício de alto impacto ou com efeitos de tiro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no Município de Colombo.

Relator: Maicon Custódio Martins Ferreira Barbosa (Maicon Martins)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei nº 1.181/2026 de iniciativa do Vereador Joel Bueno da Rocha que propõe a alteração na Lei nº 1.573/2021 visando incluir no *caput* do art. 1º a proibição da comercialização, da exposição à venda e do armazenamento com finalidade comercial de fogos de artifício de alto impacto ou com efeitos de tiro; e, de acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 3º para dispor sobre as sanções a serem aplicadas no caso de comercialização, exposição à venda ou armazenamento de fogos de artifício e, da possibilidade de interdição temporária do estabelecimento, no caso de reincidência específica dentro do período de vinte e quatro meses.

O objetivo da proposição é garantir o meio ambiente equilibrado e a saúde de todos; por isso a intenção de proibir a comercialização, a exposição à venda, o armazenamento, além do manuseio, queima e soltura dos fogos de artifício com estampido, é para proteger a saúde das pessoas mais vulneráveis, especialmente idosos, pessoas com deficiência, com hipersensibilidade auditiva, crianças, bebês, autistas e o bem-estar dos animais.

O ruído intenso dos fogos provoca distúrbios cardiovasculares, metabólicos e crises de ansiedade em pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que possuem hipersensibilidade auditiva; os animais domésticos como cães, gatos e aves entram em pânico com o barulho, e frequentemente fogem, ou se ferem na tentativa de fugir, muitas vezes com ferimentos graves, podendo até levar à morte.

Conforme notícia da Agência Brasil, publicada em 27/12/2025¹, Fogos de

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-12/fogos-de-artificios-com-estampido-sao-risco-para-animais-e->

artifícios com estampido são risco para animais e pessoas. “... a poluição sonora provocada pelos fogos de artifício causa irritabilidade, distúrbios do sono, doenças metabólicas, cardiovasculares e digestivas. Além disso, pessoas com autismo, idosos e pacientes internados também podem sofrer crises, ansiedade severa e desregulação sensorial.” ... “Em cães e gatos, devido a audição mais aguçada, o barulho pode gerar estresse extremo e comportamento de fuga. Cães, gatos e aves interpretam o barulho como ameaça e, em desespero, podem se jogar de janelas, correr para as ruas e serem atropelados.”

Assim, não basta que se proíba o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos, é primordial que seja proibida a comercialização e a exposição à venda destes fogos de artifício a fim de evitar que efetivamente sejam utilizados.

O projeto de lei mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 01/2026 que no mérito apontou pela possibilidade da tramitação do projeto, pois a proibição da comercialização e exposição à venda dos fogos ruidosos ampliam a proteção à saúde, ao sossego público, à fauna e às pessoas vulneráveis.

E ressaltou que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é formal e materialmente constitucional a lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos, por se tratar de matéria inserida na competência local e relacionada à proteção da saúde, do meio ambiente e do sossego público. E que tais normas configuram legítimo exercício do poder de polícia administrativa municipal, sem usurpação da competência da União.

Quanto à proibição de fabricação e comercialização por Lei municipal, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgou legítima a competência dos municípios em suplementar a legislação federal e dispor sobre a imposição de restrições ou obrigações ao exercício da atividade econômica, nos seguintes termos:

RE 1513158 AgR

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Julgamento: 05/03/2025

Publicação: 21/03/2025

Ementa: AGRAGO REGIMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. **PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO,**

peessoas#:~:text=Entre%20outros%20pontos%2C%20a%20polui%C3%A7%C3%A3o,ansiedade%20severa%20e%20desregula%C3%A7%C3%A3o%20sensorial. Acesso em 09/03/2026.

COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO E QUEIMA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTO.

1. O Plenário do STF não apenas autoriza a competência suplementar dos municípios, como também possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais e municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem a competência da União para dispor sobre normas gerais.

Precedentes.

2. A iniciativa livre deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do meio ambiente sustentável e à proteção à saúde, sendo legítimas a imposição de restrições ou obrigações ao exercício da atividade econômica, de modo que a iniciativa livre se compatibilize com os demais princípios da ordem constitucional econômica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Quanto à competência, a matéria está amparada no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal (e por simetria, no art. 6º, I e II da Lei Orgânica de Colombo), pois ao tratar sobre o meio ambiente e o controle da poluição, está suplementando a legislação federal e estadual, o que se insere na competência legislativa do Município.

De acordo com o art. 23, VI, da Constituição, *é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Da Carta Magna extrai-se ainda que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, quanto à competência, a matéria se insere na competência da Câmara, nos termos do art. 12, inciso XVIII, alínea “f”, da Lei Orgânica e, nos termos do art. 33 da LOM não há reserva para iniciativa.

Portanto, tanto a matéria, quanto a competência e iniciativa encontram-se legalmente amparadas.

Quanto a técnica legislativa, o Parecer Jurídico recomenda a supressão do texto do *caput* do art. 3º, mediante o uso de recursos gráficos (linha pontilhada) pois o referido artigo não sofreu nenhuma modificação, o que aconteceu foi o acréscimo de dois parágrafos ao art. 3º.

Situação semelhante ocorre com o art. 1º que modificou apenas o *caput*, sem alterar a redação do parágrafo único; assim, basta que seja modificada a redação do *caput*.

Em face disto, para deixar clara a redação, sugiro que seja apresentada uma emenda modificativa para dispor os artigos da seguinte forma:

Ementa: Altera a Lei nº 1.573, de 8 de abril de 2021, para incluir a proibição da comercialização, a exposição para venda e o armazenamento com finalidade comercial de fogos de artifício de alto impacto ou com efeitos de tiro.

Art. 1º A Lei nº 1.573, de 8 de abril de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, a comercialização, a exposição para venda e o armazenamento com finalidade comercial de fogos de artifício de alto impacto ou com efeitos de tiro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em todo o território do Município de Colombo.

.....”

“Art. 3º

§ 1º As infrações relacionadas à comercialização, à exposição para venda e ao armazenamento com finalidade comercial de produtos abrangidos por esta Lei sujeitam o infrator, observado o devido processo administrativo, às sanções de apreensão dos produtos e aplicação de multa, nos termos do caput, sem prejuízo das demais medidas de polícia administrativa cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência específica no período de 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser aplicada, cumulativamente, a sanção de interdição temporária do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias, conforme critérios e procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Desta forma, consoante dispõe o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.181/2026, com a emenda modificativa sugerida, pois, após apreciação, conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 09 de março de 2026.

Maicon Custódio Martins Ferreira Barbosa
MAICON MARTINS
Relator